

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2805.001/2020

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Meruoca, consoante autorização do Ordenador de despesas, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA CONFECÇÃO DE TOTENS COM SUPORTE PARA ÁLCOOL EM GEL COM PEDAL, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE ÁLCOOL 70% E TUNEIS DE DESINFECÇÃO, COMO FORMA DE COMBATER, REDUZIR E PREVINIR A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID – 19), JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art. 24, inciso IV, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Além da Lei Federal nº 13.979/2020, bem como o Estado de Emergência instituído pelo Estado do Ceará e pelo Município de Meruoca, por meio do Decreto Estadual nº 33.510/2020, Decreto Municipal nº 008/2020, intensificado pelo Decreto Municipal nº 009/2020 e ainda por força do Decreto Municipal nº 014/2020, de 08 de abril de 2020, que Declara Situação de Calamidade Pública no Município de Meruoca.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, expedida no dia 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), a Lei Federal nº 13.979/2020 (art. 4º, § 1º), bem como o **Estado de Emergência** instituído pelo **Estado do Ceará e pelo Município de Meruoca**, por meio do Decreto Estadual nº 33.510/2020, Decreto Municipal nº 008/2020, intensificado pelo Decreto Municipal nº 009/2020 e ainda por força do Decreto Municipal nº 014/2020, de 08 de abril de 2020, que Declara Situação de Calamidade Pública no Município de Meruoca, que possibilita a dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública, conforme o texto que segue:

Lei 8.666/1993

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade; vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Lei 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a

Rebicevalos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



emergência de Saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art.4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art.4ºB Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

I –ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº926 de 2020);

II-necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

III-existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

IV- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020);

Art.4ºC Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

Art.4ºD O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020);

Art.4ºE Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de

Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

§1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

I- Declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020);

II- Fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

III- Descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV- Requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 202)

V- Critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

IV- Estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020);

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020);

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII- adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020);

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

Art.4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente,

Glaucio

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art.4ºG Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

§1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

§2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

§3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

Art.4ºH Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

Art.4ºI Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020)

Os serviços que a Administração pretende contratar são essenciais ao atendimento da situação emergencial, tendo em vista que a contratação de tais serviços, objetivam promover um maior conhecimento e conscientizar os cidadãos da importância de higienizar as mãos fazendo o uso do álcool, bem como outros produtos, porém a finalidade é proporcionar uma facilidade aos municípios quando se direcionarem a órgãos públicos de acesso amplo, como o Hospital Municipal, a Secretaria de Saúde e a Prefeitura Municipal, locais nos quais há um fluxo diário maior de pessoas e que pode desencadear maior facilidade a propagação do novo coronavírus. A Contratação de serviços especializados a serem prestados na confecção de tolens com suporte para álcool e principalmente com pedal e com o intuito de diminuir as chances de contaminação, pois as pessoas não precisarão usar as mãos, pois o contato das mãos com a região dos olhos, boca e nariz é altamente perigoso a contaminação. O túnel de desinfecção de pessoas é uma solução simples para controlar a entrada de pessoas em ambientes públicos, com o objetivo de combater vírus e bactérias, principalmente durante a pandemia de Covid19.

Diante do exposto, considerando a emergência configurada por meio dos Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 008/2020, intensificado pelo Decreto Municipal nº 009/2020 e ainda por força do Decreto Municipal nº 014/2020, de 08 de abril de 2020, que Declara Situação de Calamidade Pública no Município de Meruoca, bem como o fato de os serviços preencherem o requisito legal, sendo necessários para atender

Alfredo Celso

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA - CEARÁ



a situação emergencial, requer que seja realizada a dispensa de licitação para aquisição, em caráter de urgência dos citados serviços, haja vista a emergência nacional que busca prevenir e combater o avanço do COVID-19.

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, acima transcrito, resta largamente comprovada a razão da contratação em regime de urgência.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO / ESCOLHA DO CONTRATADO

Verificando as propostas de preços pesquisadas e anexadas ao processo constata-se que os valores apresentados pela empresa **RAFAEL ALVES MELO - ME**, inscrita no CNPJ nº 08.000.585/0001-51, a ser contratada, encontram-se abaixo do valor praticado no mercado, o que denota observância ao princípio da economicidade.

Além do que fora citado, deve ser destacado que os serviços a serem contratados pela Administração são de extrema importância e essenciais ao atendimento da situação emergencial, tendo em vista que são comprovadamente eficazes para combater a proliferação do COVID-19.

Sendo assim, resta observado o artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93 que exige a presente justificativa de preços para contratações mediante dispensa de licitação.

Meruoca - CE, 28 de maio de 2020.

D'Avila de Araújo Vasconcelos
D'Avila de Araújo Vasconcelos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação